SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677116 - SP (2024/0231179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
AGRAVANTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
AGRAVADO	:	MARINA ESCOBAR DE KINJO
ADVOGADOS	:	MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532
		THÁSSIO HENRIQUE JOSÉ SILVA - SP323758

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. PRECEDENTES. MEAÇÃO GARANTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Os direitos aquisitivos oriundos de contrato de alienação fiduciária em garantia possuem conteúdo econômico e, por essa razão, podem ser submetidos à penhora para a satisfação dos créditos do devedor fiduciante. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 83379eb6-03df-40ac-955c-23033dfbdd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677116 - SP (2024/0231179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
AGRAVANTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
AGRAVADO	:	MARINA ESCOBAR DE KINJO
ADVOGADOS	:	MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532
		THÁSSIO HENRIQUE JOSÉ SILVA - SP323758

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. PRECEDENTES. MEAÇÃO GARANTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Os direitos aquisitivos oriundos de contrato de alienação fiduciária em garantia possuem conteúdo econômico e, por essa razão, podem ser submetidos à penhora para a satisfação dos créditos do devedor fiduciante. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON e SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PROCESSO DE ORIGEM QUE TRAMITA NA FORMA ELETRÔNICA - Digitalização da integralidade dos volumes até então físicos - Dispensa dos agravantes em juntarem as peças essenciais à formação do instrumento em sede recursal - Art. 1017, § 5º, do CPC - Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. PENHORA DE IMÓVEIS - Gleba de terras pertencente à devedora pessoa jurídica - Alegação dos executados de que este patrimônio seria suficiente à satisfação da dívida - Ausência de laudo pericial de avaliação nos autos, não servindo a tanto aquele colacionado pela devedora, pessoa jurídica, de formação unilateral e às suas expensas, bem como as*

Documento eletrônico VDA52817604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:02
Código de Controle do Documento: 7ff45506-2da1-4dff-8a98-b72a84a5bc7d

certidões de oficiais de justiça que, em demandas diversas, singelamente atribuíram valores milionários ao imóvel sem esclarecimento sobre os parâmetros utilizados na aferição - Valor do bem de raiz não demonstrado - Certidão de ônus reais que noticia dezoito averbações de penhora, das quais seis se referem a obrigações pecuniárias inadimplidas perante a União Federal, e outras cinco de indisponibilidade de bens, situação que torna dificultosa a satisfação do débito exequendo em caso de eventual hasta pública - Excesso de penhora não demonstrado - Por sua vez, no que toca ao apartamento e vaga de garagem, cujas metades ideais dos direitos em nome do executado, pessoa física, foram penhoradas, encontram-se alienados fiduciariamente - Resguardada a meação da cônjuge do executado, que não integra a lide, sobre os bens indivisíveis (art. 790, IV, do CPC) - Imóvel gravado com alienação fiduciária devidamente registrada na matrícula - Propriedade resolúvel do bem de titularidade do credor fiduciário, ao passo que, na hipótese, o devedor fiduciante é mero possuidor direto da coisa - Possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos oriundos do contrato de alienação fiduciária em nome do devedor pessoa física - Inteligência do art. 835, inc. XII, do CPC - Decisão mantida - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento desprovido." (e-STJ fl. 38).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 48/52).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 55-63), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.659, inciso IV, do Código Civil — porque "*é imprescindível a prova de que o ato ilícito tenha sido revertido em proveito do casal*" para que bens comuns respondam por obrigação decorrente da desconsideração da personalidade jurídica; e porque os imóveis penhorados seriam "*patrimônio considerado comum [...] notadamente protegido de quaisquer constrições cujo objetivo seja o cumprimento de obrigação oriunda de desconsideração da personalidade jurídica que não é fruto de ato ilícito cometido em proveito do casal*" (e-STJ fls. 56/59);

(ii) art. 50 do Código Civil — pois "*apenas os bens particulares devem responder à obrigação*" decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não se poderia alcançar o patrimônio comum do casal (e-STJ fls. 61);

(iii) art. 790, inciso IV, do Código de Processo Civil — porque a disposição legal teria sido ampliada indevidamente para alcançar o patrimônio comum, e não particular do sócio; e

(iv) arts. 1.658 e 1.660, inciso I, do Código Civil — pois, no regime de comunhão parcial, "*são comuns os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso* ", e os direitos do recorrente sobre tais imóveis representariam apenas expectativa de direito, razão pela qual não poderiam ser penhorados para satisfazer obrigação empresarial decorrente de desconsideração (e-STJ fls. 60-61).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 70/81), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA52817604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:02
Código de Controle do Documento: 7ff45506-2da1-4dff-8a98-b72a84a5bc7d

De início, verifica-se que os arts. 50, 1.658, 1,659 e 1.660 do Código Civil, não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

O Tribunal de origem, ao analisar o imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, entendeu que os direitos aquisitivos podem ser objeto de penhora, desde que resguardada a meação do cônjuge, o que teria sido devidamente assegurado. É o que se depreende do seguinte trecho da fundamentação:

> *"Por sua vez, no que toca ao apartamento 52 e vaga de garagem nº "D 10, tipo B" do Condomínio do Edifício Itaúba, sito à Rua Araguari, nº 545, Indianópolis, São Paulo-SP (fls. 1504/1518), estes encontram-se em nome do coagravante Luis Augusto e sua esposa e, posteriormente, foram alienados fiduciariamente ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. De se ver que não há prova da quitação dos respectivos financiamentos.*
>
> ***Ao contrário do sustentado no recurso, a penhora deferida no Juízo a quo se restringiu à metade ideal de tais patrimônios, situação que resguarda a meação da cônjuge do devedor pessoa física.***
>
> *Sendo o regime o da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, notadamente por tratarem-se os imóveis supra de bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso (art. 1.658 e 1.660, inc. I, ambos do Código Civil). A despeito disso, irretocável a decisão vergastada que, como visto, preservou adequadamente a meação da cônjuge, dado que não pode ser afetada em tal direito por tratativas que lhe foram estranhas. Ademais, a execução que sofre o varão, ora recorrente, não se deve a negócios particulares da família, mas dívida por si contraída em atividade empresarial.*
>
> *Segundo exegese do art. 790, IV, do Código de Processo Civil e dos arts. 1.642 e 1.644, do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, no tocante à 'dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal' (ER Esp 866738/RS, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 4-5-2011)." (e-STJ fl. 40)*

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PERTENCENTE AO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TITULAR DA GARANTIA REAL. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO. ART. 804 E ART. 889, V, DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL APENAS SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. ORDEM DE PREFERÊNCIA CREDITÍCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Na alienação fiduciária de bem imóvel, a propriedade resolúvel é transferida ao credor fiduciário como garantia, enquanto o devedor fiduciante detém apenas a posse direta e a expectativa de direito à consolidação da propriedade após a quitação da dívida, não integrando o bem o patrimônio do devedor.*
>
> *2. Revela-se impossível a penhora sobre a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, pois o patrimônio pertence ao credor fiduciário.* ***Admite-se, contudo, a constrição dos direitos aquisitivos que o devedor fiduciante***

Documento eletrônico VDA52817604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:02
Código de Controle do Documento: 7ff45506-2da1-4dff-8a98-b72a84a5bc7d

possui em decorrência do contrato de alienação fiduciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.860.416/SP e AgInt no REsp 1.832.061/SP.
3. Penhorar o imóvel para garantir dívida do fiduciante significa atingir patrimônio de terceiro, o credor fiduciário, em violação do art. 1.368-B do Código Civil e da sistemática da garantia fiduciária prevista na Lei n. 9.514/1997.
4. Nos termos do recente posicionamento da Segunda Seção desta Corte, por maioria de votos, somente é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, ainda que para a satisfação de taxas condominiais dele decorrentes, quando o credor fiduciário for citado para integrar a execução.
5. A ausência de intimação do credor fiduciário sobre a alienação judicial do bem, exigida pelo art. 889, V, do CPC/2015, torna o ato ineficaz, conforme expressa previsão do art. 804 do mesmo diploma legal.
6. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.994.309/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E DIREITOS AQUISITIVOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
6. ***Consoante a jurisprudência do STJ, os direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia são dotados de expressão econômica e, portanto, penhoráveis para a satisfação de créditos do devedor fiduciante,*** *bem como a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 alcança não apenas o imóvel em si, mas também os direitos aquisitivos que o devedor fiduciante possui sobre ele, quando se tratar do único bem utilizado para moradia permanente da entidade familiar.*
7. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que o imóvel penhorado é utilizado apenas eventualmente como residência de veraneio e que o recorrente possui outro imóvel utilizado como residência principal, afastando a proteção conferida ao bem de família.
8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos requisitos para caracterização do bem de família demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.(...)"
(REsp n. 2.124.302/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025 - grifou-se)

Ademais, o acórdão recorrido foi expresso em reconhecer a proteção à meação, de modo que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:02
Código de Controle do Documento: 7ff45506-2da1-4dff-8a98-b72a84a5bc7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.677.116 / SP

Número Registro: 2024/0231179-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1253829020068260002 2061253820 206125382001253829020068260002 206125382001253829020068260002583022006125382 22339923120238260000 22537273120158260000 583022006125382

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
AGRAVADO : MARINA ESCOBAR DE KINJO
ADVOGADOS : MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532
THÁSSIO HENRIQUE JOSÉ SILVA - SP323758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54006879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 4ef38a2c-c283-442d-8cc9-93158f0b5c46

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 4ef38a2c-c283-442d-8cc9-93158f0b5c46